



Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Dona Inês - IMPRESP. Prestação de Contas Relativa ao exercício de 2003. Regularidade com Ressalva. Aplicação de multa. Assinação de prazo para providencias. Recomendação ao atual Gestor.

ACÓRDÃO-APL-TC - 211 /2007

RELATÓRIO:

O Processo TC-1370/04 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES do Município de Dona Inês, tendo por gestor o Sr. Francisco Ferreira Lima Neto.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 30/10/2006, o Relatório de fls. 195-198, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
- 2) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 371.165,86, sendo 81,81% deste valor referente às Receitas de Contribuições.
- 3) A despesa realizada atingiu o valor total de R\$ 73.983,86, evidenciando um superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 297.182,38.
- 4) As despesas com aposentadorias e reformas equivaleram a 61,22% da despesa paga, enquanto que as despesas com pensões representaram a 16,28% desta, vencimentos e vantagens fixas em relação ao total foi 11,89%. Outras despesas correntes somaram 10,61%.
- 5) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 787.506,74.
- 6) O Balanço Patrimonial evidenciou que o patrimônio do IMPRESP está avaliado em R\$ 790.572,74.
- 7) As Despesas Administrativas alcançaram no montante de R\$ 16.642,98 correspondendo a 1,17% do valor da remuneração dos servidores efetivos do município dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPAS nº 4992/99 no seu Artigo 17, Inciso IX, § 3º.
- 8) Irregularidades constatadas:
 - a) Balanço Patrimonial elaborado incorretamente;
 - b) Ausência de Plano Atuarial descumprindo ao inciso I, art. 1º da Lei 9.717/98 e inciso I, art. 2º da Portaria 4.992/99;
 - c) Descumprimento ao art. 42 da LOTCE, haja vista a falta de resposta ao Ofício Circular nº 03/04 – TCE – DIAFI, requerendo informações econômicas e financeiras do instituto.

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o Diretor Presidente do IMPRESP, o Sr. Francisco Ferreira Lima Neto, que deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa.

Chamado a manifestar-se o Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC) - mediante o Parecer nº 358/07, datado de 05/03/2007, da lavra da ilustre Procuradora Ana Terêsa Nóbrega (fls. 203/204), posicionando-se pela:

- a) regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas;
- b) aplicação de multa ao ex-gestor, com fundamento no inc. IV do art. 56 da LOTCE;
- c) recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores de Dona Inês no sentido de proceder ao registro faltante em balanço patrimonial, no que se refere às contribuições previdenciárias.
- d) Assinação de prazo para que seja atestada a viabilidade do Instituto.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, notificando-se o interessado.

VOTO DO RELATOR:

O Relator acosta-se ao entendimento ministerial votando no sentido de:

- a) julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Lima Neto, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Dona Inês - IMPRESP, relativamente ao exercício de 2004.

- b) aplicar multa individual Sr. Francisco Ferreira Lima Neto, no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário;
- c) assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do Instituto no sentido de comprovar, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado, a viabilidade operacional do IMPRESP, fazendo prova a esta Corte;
- d) Recomendar ao atual gestor para envidar esforços no sentido de observância às normas previdenciárias, sobretudo, adequando os percentuais de contribuições aos dados técnicos demandados por avaliação atuarial, bem como registrar na contabilidade os direitos a receber da Prefeitura e da Câmara Municipal.

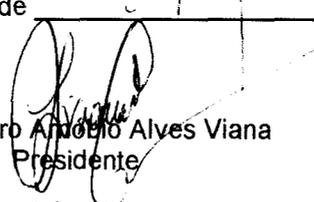
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

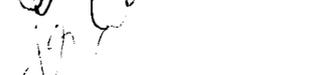
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1370/04, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, do Instituto de Previdência dos Servidores de Dona Inês - IMPRESP, de responsabilidade do gestor, Senhor Francisco Ferreira Lima Neto;
- II. **APLICAR MULTA** individual ao Sr. **Francisco Ferreira Lima Neto**, no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, infração grave à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do instituto no sentido de comprovar, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado, a viabilidade operacional do IMPRESP, fazendo prova a esta Corte;
- IV. **RECOMENDAR** ao atual gestor para envidar esforços no sentido de observância às normas previdenciárias, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades adequando os percentuais de contribuições aos dados técnicos demandados por avaliação atuarial, bem como registrar na contabilidade os direitos a receber da Prefeitura e da Câmara Municipal.

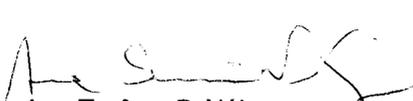
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de 04 de 2007


Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Terêsa de Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB